

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.467/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000208634-52
Impugnação: 40.010135549-56
Impugnante: Jomarca Industrial de Parafusos Ltda
IE: 001556983.00-49
Proc. S. Passivo: Vinícius de Barros/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em São Paulo, que por força do Protocolo ICMS nº 32/09, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de mercadorias constantes no Anexo XV do RICMS/02 para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária. Exigência apenas da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75. O imposto e a Multa de Revalidação foram exigidos nos PTAs nºs 01.000208419-12 e 01.000208554-50. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, devido pela Autuada, na condição de substituta tributária, nas remessas de mercadorias constantes do Anexo XV do RICMS/02 a contribuintes mineiros, oriundas do Estado de São Paulo, signatário do Protocolo ICMS nº 32/09.

Exige-se apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, uma vez que o imposto e a multa de revalidação devidos foram exigidos nos PTAs nºs 01.000208419-12 e 01.000208554-50.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 293/310, contra a qual o Fisco manifestase às fls. 333/335, oportunidade em que rerratifica o crédito tributário, conforme Termo de Rerratificação de Auto de Infração de fls. 336, para inclusão do inciso XXXVII e exclusão do inciso VII, ambos da Lei nº 6763/75.

Intimada, a Contribuinte manifesta-se às fls. e 345/361.

O Fisco novamente manifesta-se às fls. 365/371.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, argui-se a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que a autoridade lançadora não é a competente para a prática do respectivo ato administrativo por não estar vinculada ao Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS – NCONEXT II ou à Delegacia Fiscal de Ubá/MG.

Todavia, não se vislumbra situação relativa ao presente PTA caracterizadora da nulidade alegada.

O Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. A citação dos dispositivos infringidos e das penalidades está correta, foram observados todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento prevista nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747 de 03/03/08, combinados com o art. 142 de Código Tributário Nacional (CTN).

A fundamentação encontra-se lançada de forma clara, concisa e regular no corpo do próprio Auto de Infração, enquanto a motivação reside no próprio poder fiscalizatório da autoridade competente que, ao contrário do alegado, é perfeitamente capaz para realização do lançamento em comento.

Nos termos do parágrafo único do art. 22 do RPTA, a Subsecretaria da Receita Estadual (SRE), mediante portaria, poderá estabelecer que o Sujeito Passivo fique sujeito à circunscrição de outra Repartição Fazendária, veja-se:

Art. 22. Para fins deste Decreto:

(...)

III - a circunscrição da repartição fazendária é a definida pelo Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A Subsecretaria da Receita Estadual, mediante portaria, sem prejuízo da circunscrição de que trata o inciso III, poderá estabelecer que o sujeito passivo fique, também, sujeito à circunscrição de outra repartição fazendária.

Dessa forma, considerando a alteração de circunscrição prevista no art. 5º-A do Decreto nº 45.781/11, a SRE, mediante a Portaria nº 116/12, divulgou a relação dos contribuintes alcançados pela citada alteração, alcançando a ora Impugnante, que pode ser fiscalizada pela DF/Ipatinga.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade do presente Auto de Infração.

Do Mérito

Quanto ao mérito, a autuação versa sobre a constatação de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, devido pela Autuada, na condição de substituta tributária, nas remessas de mercadorias constantes do Anexo XV do RICMS/02 a contribuintes mineiros, oriundas do Estado de São Paulo, signatário do Protocolo ICMS nº 32/09.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se que a exigência nesses autos apenas da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, se deu pelo fato do ICMS/ST e a multa de revalidação devidos foram exigidos nos PTAs nºs 01.000208419-12 e 01.000208554-50.

Inicialmente, vale ressaltar que, apesar das alegações da Impugnante, será tratada neste acórdão apenas a parte relativa à penalidade isolada exigida, pois, não cabe aqui a discussão no tocante a incidência do ICMS/ST nas operações em comento. Tal matéria já foi amplamente discutida nos PTAs nºs 01.000208419-12, Acórdão nº 20.440/14/2ª e 01.000208554-50, Acórdão nº 20.466/14/2ª, com decisão pela procedência do lançamento.

Argumenta a Impugnante que tendo sido o Auto de Infração emitido com exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75 deveria ter sido cancelado.

Com efeito, no Auto de Infração consta tal dispositivo legal no campo relativo à penalidade. Entretanto, o Fisco rerratifica o lançamento às fls. 336, com abertura de vista e concessão ao Sujeito Passivo do prazo legal (30 dias) para aditamento da impugnação, tudo nos termos da legislação vigente.

Portanto, não há que se falar em cancelamento do Auto de Infração uma vez que as incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida, nos termos do art. 92 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, *in verbis*:

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida.

Parágrafo único. Verificada a insubsistência ou vício não sanável do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, antes da intimação do sujeito passivo, a autoridade incumbida do controle de qualidade determinará a reformulação parcial ou total do crédito tributário.

Restou comprovado nos autos que a Impugnante deixou de consignar, em documento fiscal que acoberta a operação a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à substituição tributária.

Correta, portanto, a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Guilherme Henrique Baeta da Costa e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator**

ml